



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900, - Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-710 Telefone: (48) 3027-7000 -  
www.crcsc.org.br E-mail: crcsc@crcsc.org.br

## **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**

### **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

#### **CONCORRÊNCIA Nº 001/2025**

#### **Análise das Manifestações Prévias e Manutenção da Proposta de Anulação Parcial.**

**Processo Administrativo:** 9079626110000692.000068/2025-99

**Modalidade:** Concorrência nº 001/2025 – Julgamento por Técnica e Preço.

**Objeto:** Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda

### **I. RELATÓRIO**

A Comissão de Contratação da Concorrência nº 001/2025 apresenta o presente relatório, destinado à análise das manifestações apresentadas pelas licitantes no exercício do contraditório prévio, algumas delas intituladas recursos administrativos, apresentados pelas licitantes em face do Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial da Primeira Sessão Pública do certame.

A Primeira Sessão Pública foi realizada em 8 de julho de 2026, com a participação das licitantes LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda., Lencina Publicidade Ltda. e Marketeria Comunicação e Marketing Ltda.

Durante a sessão, foram recebidos e abertos os invólucros previstos no edital, iniciando-se a análise dos documentos correspondentes ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

Conforme registrado nos autos, os documentos integrantes dos Invólucros nº 1 foram disponibilizados para análise e conferência pelos representantes presentes. No curso desse procedimento, um dos representantes dirigiu-se à Comissão e informou a existência de um pen drive integrante de sua proposta que não se encontrava entre os materiais então disponibilizados.

A Comissão localizou o dispositivo sobre a mesa em que estavam sendo manuseados os documentos e realizou as verificações consideradas necessárias naquele momento para associá-lo à proposta correspondente, reintegrando-o posteriormente ao respectivo conjunto documental.

Esse episódio suscitou dúvida quanto à preservação do anonimato exigido para o julgamento das propostas técnicas, especialmente em razão da manifestação do representante da licitante e das providências adotadas para identificar a qual conjunto documental pertencia o dispositivo.

A sessão prosseguiu, tendo sido registradas em ata as manifestações dos representantes presentes.

Posteriormente, durante a revisão dos registros audiovisuais da sessão, constatou-se que a câmera direcionada à mesa da Comissão havia deixado de registrar o intervalo em que ocorreu o manuseio do pen drive e da documentação relacionada ao incidente.

Embora outra câmera tenha permanecido em funcionamento e registrado os representantes das licitantes, seu ângulo não permite visualizar a mesa da Comissão nem reconstruir integralmente a dinâmica dos acontecimentos.

A falha na gravação foi percebida durante a sessão, que substitui a câmera por celular, no entanto, naquele momento, não era sabido o exato momento em que a câmera parou de gravar. Somente após a análise posterior dos arquivos audiovisuais a Comissão verificou que o registro do momento não estava disponível.

Diante do conjunto dos fatos, a Comissão emitiu, em 14 de julho de 2026, Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial da Primeira Sessão Pública, no qual registrou que a circunstância envolvendo o pen drive teria culminado, involuntariamente e em tese, na quebra do sigilo daquela proposta.

A utilização dessa expressão não constituiu afirmação categórica de que a autoria da proposta tenha sido efetivamente revelada, mas refletiu a cautela da Comissão diante de um fato cuja dinâmica não pôde ser integralmente esclarecida.

Na mesma oportunidade, foi aberto prazo para manifestação das licitantes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa antes da adoção de decisão definitiva.

A LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda. apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da regularidade da sessão e o prosseguimento do certame.

A Lencina Publicidade Ltda. também apresentou manifestação, requerendo, em caráter principal, o afastamento da anulação. Subsidiariamente, postulou a desclassificação exclusiva da LAB8284 e, em segundo grau subsidiário, a desconsideração do conteúdo do pen drive, com preservação dos demais atos da sessão.

A LAB8284 apresentou contrarrazões a manifestação da Lencina, especialmente quanto ao pedido de sua desclassificação.

A Marketeria Comunicação e Marketing Ltda. não apresentou manifestação.

O relatório ora elaborado examina os argumentos apresentados pelas licitantes, verifica se eles afastam os fundamentos constantes da manifestação inicial da Comissão e submete a matéria à decisão da autoridade competente.

## **II. SÍNTESE DO PROCESSADO**

Para adequada compreensão da controvérsia, registra-se a seguinte sequência dos atos relevantes:

- a) em 8 de julho de 2026, realizou-se a Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025, com a participação de três licitantes;
- b) durante a análise dos Invólucros nº 1, ocorreu o incidente envolvendo um pen drive integrante de uma das propostas;
- c) o representante de uma das licitantes dirigiu-se à Comissão e informou que o dispositivo não se encontrava entre os documentos disponibilizados para conferência;
- d) o pen drive foi localizado sobre a mesa da Comissão, examinado para fins de associação com a proposta correspondente e reintegrado à documentação;
- e) a sessão prosseguiu, com registro das manifestações das licitantes em ata;
- f) posteriormente, na análise dos registros audiovisuais, constatou-se que a câmera direcionada à Comissão não havia registrado o momento do incidente;
- g) em 14 de julho de 2026, a Comissão emitiu Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial da Primeira Sessão Pública, com abertura de prazo para manifestação das licitantes;
- h) a LAB8284 apresentou manifestação requerendo a manutenção da sessão e o prosseguimento do certame;
- i) a Lencina apresentou manifestação requerendo, sucessivamente, o afastamento da anulação, a desclassificação da LAB8284 ou a desconsideração do conteúdo do pen drive;
- j) a LAB8284 apresentou contrarrazões a manifestação da Lencina;

k) a Marketeria não apresentou manifestação.

### **III. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DAS LICITANTES**

#### **3.1. Manifestação da LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda.**

A LAB8284 sustenta, em síntese, que sua proposta foi regularmente apresentada e recebida sem qualquer elemento identificador.

Argumenta que a análise inicial dos documentos não revelou marca, sinal, nome ou informação capaz de relacionar a proposta à sua autoria, circunstância que, segundo afirma, também foi registrada em ata.

Sustenta que o episódio envolvendo o pen drive não decorreu de irregularidade existente na proposta, mas de incidente ocorrido durante o manuseio dos documentos na sessão.

Alega que seu representante não revelou voluntariamente a autoria da proposta, tendo apenas comunicado que um dispositivo integrante da documentação não estava sendo disponibilizado para análise.

Defende, ainda, que o item editalício relativo à identificação da proposta não seria aplicável, pois não existia elemento identificador originário nos documentos apresentados.

A LAB8284 argumenta também que a Subcomissão Técnica não participou da sessão pública e que, por essa razão, não teria ocorrido comprometimento do julgamento técnico.

Por fim, sustenta que a anulação criaria consequência não prevista expressamente no edital e requer a preservação dos atos realizados e o prosseguimento do certame.

Essas teses encontram-se sistematizadas no documento apresentado, que destaca a regularidade originária da proposta, a inexistência de elemento identificador e a alegação de preservação da imparcialidade da Subcomissão Técnica.

#### **3.2. Manifestação da Lencina Publicidade Ltda.**

A Lencina sustenta, em caráter principal, que a sessão deve ser preservada.

Argumenta que o representante da LAB8284, ao informar que havia um pen drive em sua proposta, teria provocado a exposição da autoria da documentação.

Com fundamento nessa interpretação, defende que eventual consequência jurídica deveria recair exclusivamente sobre a licitante que teria dado causa ao episódio, e não sobre toda a sessão.

Invoca, nesse contexto, o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria conduta irregular.

Alega que o art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010 prevê solução específica para situações de identificação da proposta, consistente na desclassificação da licitante responsável, razão pela qual a anulação da sessão seria excessiva.

Sustenta, ainda, que a anulação prejudicaria as demais licitantes, que não teriam contribuído para o incidente.

A Lencina argumenta também que a repetição da sessão com o mesmo briefing seria impraticável, tendo em vista que os representantes já teriam tomado conhecimento de elementos das propostas apresentadas.

Por fim, afirma que a gravação principal permaneceu contínua durante a sessão, o que, em sua avaliação, afastaria a alegação de insuficiência do registro audiovisual.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da LAB8284. Em segundo grau subsidiário, requer a desconsideração do conteúdo do pen drive, com manutenção dos demais elementos da proposta e continuidade do procedimento.

A manifestação encontra-se sintetizada no documento apresentado, que destaca especialmente a tese da responsabilidade exclusiva da LAB8284, a aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010 e a alegação de inviabilidade de repetição da sessão.

### **3.3. Contrarrazões da LAB8284 a manifestação da Lencina**

Em suas contrarrazões, a LAB8284 impugna especificamente o pedido de desclassificação.

Alega que a ata da sessão não registra declaração expressa de autoria e que a comunicação da ausência do dispositivo não pode ser automaticamente equiparada à identificação voluntária da proposta.

Defende que o art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010 pressupõe a existência de elemento objetivo de identificação ou conduta suficientemente demonstrada, circunstância que, segundo afirma, não se encontra comprovada.

Argumenta, por fim, que a desclassificação por analogia violaria os princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

Essas razões foram detalhadas no documento apresentado, especialmente quanto à ausência de declaração expressa de autoria e à impossibilidade de criação de hipótese sancionatória por analogia.

## **IV. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia não se limita à pergunta sobre se houve ou não quebra efetiva do anonimato.

Também não se resume à definição de quem teria dado causa ao afastamento do pen drive de sua documentação.

As manifestações apresentam versões distintas.

De um lado, a LAB8284 sustenta que o episódio decorreu do manuseio realizado durante a sessão e que seu representante apenas comunicou a ausência de um documento integrante da proposta.

De outro, a Lencina defende que a manifestação do representante da LAB8284 teria sido suficiente para revelar a autoria da proposta e que a própria licitante deveria suportar as consequências de sua conduta.

A Comissão não dispõe de elementos probatórios suficientes para acolher, de forma definitiva, nenhuma dessas versões.

Não é possível afirmar com segurança:

- a) como o pen drive se separou dos demais documentos;
- b) em que momento essa separação ocorreu;
- c) se decorreu de ato da licitante, da Comissão ou de circunstância acidental;
- d) qual foi a percepção efetiva de cada um dos presentes;
- f) se a associação entre o pen drive e determinada proposta foi compreendida de maneira inequívoca por todos os presentes.

A ausência dessas respostas decorre, principalmente, da inexistência do registro audiovisual do ângulo destinado a captar a mesa da Comissão no momento decisivo.

A câmera que permaneceu ativa não oferece visão suficiente para reconstruir a movimentação do dispositivo e dos documentos.

A questão central, portanto, não consiste em atribuir responsabilidade à LAB8284, à Comissão ou a qualquer outro participante.

Também não consiste em afirmar, sem prova suficiente, que a proposta foi definitivamente identificada.

O ponto a ser decidido é se, diante do incidente ocorrido e da impossibilidade de reconstrução objetiva de sua dinâmica, a Administração ainda dispõe de elementos suficientes para assegurar que a sessão permaneceu íntegra e confiável.

O Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial já adotou linguagem cautelosa ao registrar que o episódio teria culminado, em tese, na quebra do sigilo da proposta.

A expressão utilizada não deve ser interpretada como conclusão definitiva. Ela indica que surgiu uma possibilidade concreta de comprometimento do anonimato, sem que os elementos disponíveis permitissem confirmar ou afastar integralmente essa hipótese.

A presente análise, portanto, não substitui nem altera a motivação do relatório anterior.

Seu objetivo é aprofundá-la após o exercício do contraditório, esclarecendo que a relevância jurídica do episódio não decorre apenas da possível identificação da proposta, mas, principalmente, da impossibilidade de comprovar o fato que deu origem ao incidente.

Havia um pen drive integrante de uma das propostas.

Em determinado momento, esse dispositivo não se encontrava junto aos documentos disponibilizados para análise.

Essa circunstância levou um representante a dirigir-se à Comissão e a informar a ausência do material.

Foi essa situação que desencadeou as providências posteriores e gerou a possibilidade de associação entre o dispositivo, a proposta e sua autoria.

Contudo, não é possível reconstruir com segurança como o pen drive se separou da documentação, quem o manuseou, em que momento isso ocorreu ou se a manifestação da licitante decorreu exclusivamente de uma necessidade criada pelo próprio desenvolvimento da sessão.

A dúvida, portanto, não surge apenas depois da possível quebra do anonimato. Ela está presente no próprio fato que desencadeou o episódio.

A ausência de registro audiovisual do momento crítico impede que a Administração esclareça essa dinâmica e afaste objetivamente as versões conflitantes apresentadas pelas licitantes.

Nessas condições, a análise administrativa não deve escolher uma narrativa sem suporte probatório suficiente.

Deve verificar se a incerteza remanescente é compatível com a continuidade de um procedimento que, por sua natureza, exige especial proteção do anonimato, da isonomia, da impessoalidade e da confiabilidade do julgamento técnico.

É a partir dessa delimitação que serão examinados, nos tópicos seguintes, a regularidade originária da proposta, o alcance da expressão “em tese”, os efeitos da lacuna audiovisual, a impossibilidade de atribuição segura de responsabilidade e o comprometimento da confiabilidade da sessão.

## **V. FUNDAMENTAÇÃO**

### **5.1. Da regularidade originária da proposta**

A Comissão de Contratação reconhece, desde logo, que não há controvérsia quanto à regularidade originária da proposta apresentada pela LAB8284.

Conforme registrado em ata, durante a abertura dos Invólucros nº 1 e a análise coletiva realizada pelos representantes presentes, não foi constatado qualquer elemento identificador inserido na documentação apresentada pela licitante.

Esse aspecto, inclusive, foi reconhecido no Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial e permanece inalterado.

Assim, a presente análise não parte da premissa de que a proposta tenha sido originalmente apresentada em desacordo com o edital ou com a Lei nº 12.232/2010.

O incidente posteriormente verificado decorre de fato superveniente ocorrido durante a condução da sessão pública, razão pela qual eventual comprometimento do procedimento não pode ser confundido com irregularidade originária da proposta.

Essa distinção é relevante porque afasta qualquer conclusão no sentido de que a Comissão esteja atribuindo à licitante vício inexistente na documentação inicialmente apresentada.

## 5.2. Do incidente envolvendo o pen drive

Também não constitui objeto de controvérsia que ocorreu um incidente durante a sessão envolvendo o pen drive integrante de uma das propostas.

É igualmente incontroverso que, em determinado momento da análise dos documentos, um representante dirigiu-se à Comissão informando que o referido dispositivo não se encontrava entre os materiais disponibilizados para conferência.

Após essa manifestação, o pen drive foi localizado pela Comissão, sendo adotadas providências para sua associação ao respectivo conjunto documental.

Esses fatos são objetivos e encontram respaldo nos registros constantes dos autos.

Entretanto, justamente o acontecimento que originou esse episódio não pode mais ser reconstruído com precisão.

Não se sabe, com segurança:

em que momento o pen drive deixou de acompanhar a documentação;

se sua separação ocorreu durante o manuseio da Comissão ou anteriormente;

quem efetivamente realizou o deslocamento do dispositivo;

quais circunstâncias levaram o representante da licitante a dirigir-se à Comissão naquele momento.

Essas questões permanecem sem resposta objetiva porque a gravação audiovisual correspondente ao ângulo da mesa da Comissão não registrou o momento dos acontecimentos.

Não compete à Comissão suprir essa lacuna mediante presunções.

Também não compete escolher, entre as versões apresentadas pelas licitantes, aquela que lhe pareça mais provável sem que exista suporte probatório suficiente.

A Administração deve decidir com base nos fatos demonstrados nos autos.

E, neste ponto, o fato demonstrado é justamente a impossibilidade de reconstrução objetiva da dinâmica do incidente.

## 5.3. Do significado da expressão "quebra do sigilo em tese"

Em seu Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial, a Comissão registrou que o episódio envolvendo o pen drive teria culminado, involuntariamente e **em tese**, na quebra do sigilo da proposta.

A utilização dessa expressão merece esclarecimento.

Em nenhum momento a Comissão afirmou de forma definitiva que a autoria da proposta foi definitivamente revelada.

Tampouco afirmou que determinado licitante teria dado causa ao ocorrido.

A expressão "em tese" foi empregada exatamente porque os elementos disponíveis naquele momento já demonstravam a existência de dúvida objetiva quanto à preservação do anonimato, mas não permitiam conclusão definitiva acerca da dinâmica do episódio.

Após o exercício do contraditório, essa conclusão permanece válida.

As manifestações apresentadas pelas licitantes demonstram interpretações distintas acerca do ocorrido, mas nenhuma delas é acompanhada de elementos capazes de reconstruir integralmente os acontecimentos.

A LAB8284 sustenta que não identificou voluntariamente sua proposta.

A Lencina sustenta exatamente o contrário.

Nenhuma dessas afirmações pode ser confirmada de forma conclusiva a partir das provas existentes.

Por essa razão, permanece adequada a conclusão anteriormente adotada pela Comissão.

Existe possibilidade concreta de que o anonimato da proposta tenha sido comprometido.

Ao mesmo tempo, não existem elementos suficientes para afirmar, categoricamente, que essa hipótese efetivamente se concretizou.

A dúvida permanece.

E é precisamente essa dúvida que deve ser analisada sob a ótica da confiabilidade do procedimento administrativo.

#### **5.4. Da impossibilidade de reconstrução objetiva dos fatos**

Durante a instrução do presente procedimento, verificou-se que a câmera destinada a registrar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão deixou de gravar o momento correspondente ao incidente envolvendo o pen drive.

Somente posteriormente, na revisão dos arquivos audiovisuais, constatou-se que o equipamento havia interrompido o registro naquele intervalo.

Embora outra câmera tenha permanecido em funcionamento durante toda a sessão, seu campo de visão registra predominantemente os representantes das licitantes, não permitindo visualizar a movimentação dos documentos e do dispositivo sobre a mesa da Comissão.

Consequentemente, a Administração perdeu a possibilidade de reconstruir objetivamente os acontecimentos ocorridos naquele momento.

Essa circunstância possui relevância jurídica não porque constitua, isoladamente, vício autônomo do procedimento.

Sua importância decorre do fato de impedir que a Administração esclareça exatamente como ocorreu o incidente que deu origem à controvérsia atualmente discutida.

Se o registro audiovisual estivesse íntegro, seria possível verificar, por exemplo:

como ocorreu a separação do pen drive;

quem realizou seu manuseio;

qual foi a sequência cronológica dos acontecimentos;

quais manifestações foram efetivamente realizadas junto à mesa da Comissão;

Como isso não é mais possível, permanece uma lacuna probatória objetiva.

Essa lacuna impede que a Administração afirme, com a segurança normalmente exigida em procedimentos dessa natureza, que o rito especial destinado à preservação do anonimato permaneceu integralmente preservado.

#### **5.5. Da impossibilidade de atribuição segura de responsabilidade**

As manifestações procuram atribuir responsabilidade pelo incidente.

A LAB8284 sustenta que a situação decorreu do desenvolvimento da própria sessão pública.

A Lencina defende que a manifestação do representante da LAB8284 foi suficiente para revelar a autoria da proposta.

Entretanto, a prova produzida não permite acolher integralmente nenhuma dessas versões.

Não existem elementos objetivos suficientes para afirmar que a licitante identificou voluntariamente sua

proposta.

Também não existem elementos suficientes para afirmar que a situação decorreu exclusivamente da atuação da Comissão.

A inexistência da gravação do momento crítico impede que essa conclusão seja alcançada.

Nessas circunstâncias, eventual atribuição de responsabilidade passaria a apoiar-se em conjecturas incompatíveis com a objetividade que deve orientar a atuação administrativa.

Consequentemente, a Comissão entende não ser juridicamente possível afirmar que qualquer dos envolvidos tenha dado causa ao incidente de forma suficientemente demonstrada.

Essa conclusão afasta, inclusive, a possibilidade de aplicação automática do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/2010, cuja incidência pressupõe demonstração segura dos fatos que justificariam a desclassificação da proposta.

A ausência dessa demonstração não impede, contudo, que a Administração reconheça que o procedimento deixou de reunir os elementos necessários para comprovar sua plena regularidade.

#### **5.6. Da perda de confiabilidade da sessão pública**

É precisamente neste ponto que reside o fundamento central da presente manifestação.

A questão submetida à apreciação da Administração não consiste em estabelecer qual das versões apresentadas pelas licitantes corresponde exatamente ao ocorrido.

Também não consiste em comprovar, de forma definitiva, que houve identificação da proposta.

O que deve ser examinado é se, diante do conjunto dos acontecimentos, a Administração ainda dispõe de elementos suficientes para afirmar que a Primeira Sessão Pública transcorreu em estrita observância ao regime especial de anonimato previsto na Lei nº 12.232/2010.

A resposta, no entendimento desta Comissão, é negativa.

O procedimento registrou um incidente objetivo envolvendo documento integrante de uma proposta técnica.

Esse incidente levou um representante a manifestar-se perante a Comissão e deu origem à possibilidade de associação entre o dispositivo e determinada proposta.

Posteriormente, verificou-se que o momento em que esses acontecimentos se desenvolveram deixou de ser registrado pela câmera destinada a documentar os trabalhos da Comissão.

Em consequência, tornou-se impossível reconstruir objetivamente a dinâmica do episódio.

Não é possível afirmar que houve quebra definitiva do anonimato.

Também não é possível afirmar que o anonimato permaneceu integralmente preservado.

Essa incerteza não decorre de mera especulação.

Ela resulta da ausência de elementos probatórios capazes de esclarecer fato objetivamente relevante para a validade do procedimento.

Em licitações submetidas ao regime da Lei nº 12.232/2010, a preservação do anonimato das propostas técnicas constitui pressuposto essencial para assegurar a imparcialidade do julgamento.

Quando a Administração deixa de possuir condições objetivas para demonstrar que esse pressuposto permaneceu íntegro durante toda a sessão, instala-se dúvida incompatível com o elevado grau de confiabilidade exigido para esse tipo de procedimento.

Não se trata, portanto, de presumir irregularidade.

Tampouco de escolher uma das narrativas apresentadas pelas partes.

Trata-se de reconhecer que a Administração perdeu a capacidade de comprovar, de forma objetiva, que o

incidente ocorrido não produziu consequências relevantes para a preservação do anonimato e regularidade do processo.

Essa impossibilidade compromete a confiabilidade da Primeira Sessão Pública e impede sua convalidação, justificando a manutenção da manifestação de interesse em sua anulação parcial.

## **VI. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DAS LICITANTES**

### **6.1. Dos argumentos apresentados pela LAB8284**

A LAB8284 sustenta, inicialmente, que sua proposta foi regularmente apresentada, sem elemento identificador, e que o incidente envolvendo o pen drive não decorreu de irregularidade originária da documentação.

A Comissão acolhe essa premissa.

Conforme já exposto, não foi constatado elemento identificador nos documentos integrantes da proposta quando da abertura e análise dos Invólucros nº 1. A manutenção da proposta de anulação parcial não se fundamenta, portanto, em vício originário imputável à LAB8284.

A licitante argumenta, ainda, que seu representante não identificou voluntariamente a proposta, tendo apenas comunicado a ausência de um dispositivo que deveria estar entre os materiais submetidos à conferência.

Também nesse ponto não existem elementos suficientes para afirmar que o representante tenha revelado deliberadamente a autoria da proposta.

A ausência da gravação correspondente ao momento impede conhecer integralmente as circunstâncias e o conteúdo das interações ocorridas junto à mesa da Comissão. Não se mostra possível, assim, concluir que a manifestação decorreu de propósito identificador ou que tenha ultrapassado o necessário para comunicar a ausência do dispositivo.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz à preservação automática da sessão.

Ainda que não se atribua à LAB8284 responsabilidade pelo incidente, permanece o fato de que a manifestação ocorreu em razão da separação do pen drive de sua documentação e desencadeou providências voltadas à identificação do conjunto ao qual o dispositivo pertencia.

Como não foi possível reconstruir objetivamente essa dinâmica, tampouco é possível afastar, com segurança, a hipótese de que o episódio tenha permitido algum grau de associação entre o dispositivo, a proposta e sua autoria.

A LAB8284 também sustenta que a Subcomissão Técnica não participou da sessão e, por isso, a finalidade essencial do anonimato teria sido preservada.

A ausência da Subcomissão Técnica na sessão constitui elemento relevante, mas não é suficiente para afastar a irregularidade procedimental.

O regime de anonimato estabelecido pela Lei nº 12.232/2010 não se restringe ao momento do julgamento pela Subcomissão. Ele orienta todo o procedimento de recebimento, abertura, conferência e encaminhamento das propostas técnicas.

A preservação desse regime exige que a Administração tenha condições de demonstrar que os atos anteriores ao julgamento transcorreram de forma segura e confiável.

No caso concreto, é justamente essa demonstração que não pode mais ser produzida.

A publicidade posterior dos registros audiovisuais também amplia a exposição do episódio. Não há prova de que qualquer integrante da Subcomissão Técnica tenha assistido às gravações ou tomado conhecimento de eventual associação entre proposta e autoria. Por essa razão, não se afirma que a Subcomissão esteja efetivamente contaminada.

Entretanto, a disponibilização pública dos registros impede que a Administração assegure que as inferências eventualmente surgidas durante a sessão permaneceram restritas aos presentes. Esse aspecto atua como

fator adicional de cautela, sem constituir fundamento autônomo ou prova de comprometimento efetivo do órgão julgador.

Por fim, a LAB8284 sustenta que a anulação criaria consequência não prevista no edital.

O argumento não merece acolhimento.

A anulação não constitui sanção aplicada à licitante nem hipótese de desclassificação criada por interpretação extensiva. Trata-se do exercício do dever de autotutela diante da constatação de que a Administração não consegue mais demonstrar a plena confiabilidade de determinada etapa do procedimento.

Assim, embora sejam acolhidos os argumentos da LAB8284 quanto à regularidade originária de sua proposta e à inexistência de prova suficiente de identificação voluntária, tais fundamentos não afastam a necessidade de anulação parcial da sessão.

## **6.2. Dos argumentos apresentados pela Lencina Publicidade Ltda.**

A Lencina sustenta que o representante da LAB8284, ao informar a existência do pen drive em sua proposta, teria provocado a exposição da autoria e deveria suportar individualmente as consequências dessa conduta.

A tese parte de premissa que não pode ser confirmada de forma segura.

Não há registro audiovisual completo do momento em que o episódio ocorreu. Por essa razão, não é possível estabelecer se o representante da LAB8284 espontaneamente revelou a autoria da proposta ou se sua manifestação foi determinada por situação criada durante o manuseio da documentação.

Também não é possível esclarecer quem separou o pen drive dos demais documentos, em que momento isso ocorreu ou se o incidente decorreu de circunstância acidental.

Nessas condições, não cabe aplicar o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria conduta irregular, pois sua incidência pressupõe demonstração suficiente de que a própria licitante deu causa ao fato do qual pretende extrair vantagem.

Atribuir essa responsabilidade à LAB8284 com base apenas na existência da manifestação de seu representante significaria transformar uma possibilidade em fato comprovado, o que não encontra respaldo nos elementos disponíveis.

A Lencina invoca, ainda, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/2010, defendendo que a consequência específica para a identificação da proposta seria a desclassificação da licitante responsável.

A Comissão reconhece que a norma estabelece solução própria para a proposta cuja autoria seja identificada. Sua aplicação, entretanto, exige demonstração suficiente da ocorrência da identificação e de sua vinculação à proposta ou à conduta da licitante.

No caso concreto, a prova existente não permite concluir, com segurança, que a LAB8284 tenha identificado voluntariamente sua proposta.

A desclassificação possui consequência direta e gravosa sobre a participação da licitante. Por isso, não pode ser fundada em presunção, analogia ou escolha de uma das narrativas controvertidas sem suporte probatório suficiente.

Dessa forma, o pedido subsidiário de desclassificação deve ser rejeitado.

A inaplicabilidade da desclassificação, entretanto, não conduz à validade da sessão.

A consequência individual prevista no art. 6º, inciso XIV, não impede que a Administração examine os efeitos objetivos do episódio sobre o procedimento. Ainda que não seja possível responsabilizar determinada licitante, a sessão pode ter sua confiabilidade comprometida por fato ocorrido durante sua condução.

A Lencina também sustenta que a anulação prejudicaria as demais participantes, que não teriam contribuído para o incidente.

A Comissão reconhece que a repetição de atos do procedimento impõe, em tese, ônus às licitantes e à própria Administração. Todavia, a preservação de uma sessão cuja integridade não pode ser objetivamente

demonstrada produziria risco mais elevado para todas as participantes, inclusive para aquela que eventualmente viesse a ser declarada vencedora.

A continuidade do certame sob dúvida relevante poderia comprometer o julgamento técnico, a contratação, e todos os atos subsequentes, ampliando os efeitos de eventual invalidação futura.

A anulação parcial, limitada aos atos afetados, apresenta-se, portanto, como medida destinada a preservar a segurança jurídica do procedimento e a igualdade entre as participantes, e não como penalização das licitantes de boa-fé.

### **6.3. Da alegação de integralidade da gravação**

A Lencina afirma que a ata consignou a continuidade da gravação principal durante toda a sessão.

A Comissão reconhece que uma das câmeras permaneceu em funcionamento.

Esse registro, contudo, não afasta a lacuna identificada.

A câmera que permaneceu ativa estava direcionada predominantemente aos representantes das licitantes. Seu campo de visão não permite acompanhar o manuseio físico dos documentos e do pen drive sobre a mesa da Comissão.

A câmera destinada ao registro dos trabalhos da Comissão deixou de gravar o intervalo em que ocorreu o fato relevante.

Assim, não há contradição entre reconhecer a continuidade de uma das gravações e constatar que o ângulo necessário para esclarecer o episódio não foi registrado.

A lacuna audiovisual não constitui fundamento isolado para a anulação. Sua relevância decorre de impedir a reconstrução objetiva do incidente e a superação das versões divergentes apresentadas pelas licitantes.

### **6.4. Do pedido de desconsideração do conteúdo do pen drive**

Em segundo grau subsidiário, a Lencina requer que o conteúdo do pen drive seja desconsiderado, com preservação dos demais elementos da proposta e continuidade do certame.

A solução não se mostra suficiente.

O problema identificado não reside apenas no conteúdo armazenado no dispositivo.

O ponto central é o incidente ocorrido durante a sessão: a separação do pen drive da documentação, a manifestação que se tornou necessária, as providências adotadas para associá-lo ao conjunto correspondente e a impossibilidade de reconstruir objetivamente essa sequência.

A simples exclusão do conteúdo do dispositivo não elimina a dúvida sobre o que ocorreu nem restabelece a confiabilidade dos atos já praticados.

Por essas razões, o pedido subsidiário deve ser rejeitado.

### **6.5. Da alegação de inviabilidade de repetição com o mesmo briefing**

A Lencina sustenta que a repetição da sessão seria impraticável, porque os representantes das licitantes já teriam conhecido elementos das propostas concorrentes.

O argumento evidencia a necessidade de cautela na definição da forma de retomada do certame, mas não afasta a anulação dos atos comprometidos.

Quanto ao briefing, esta Comissão entende que sua essência decorre de informações factuais e institucionais do CRCSC, tais como características da entidade, contexto da contratação, histórico de campanhas, público-alvo, objetivos de comunicação e demais elementos necessários à elaboração das propostas.

Por essa razão, eventual reformulação meramente formal do documento, com alteração da ordem, da estrutura ou da forma de apresentação dos dados, não modificaria substancialmente as informações disponibilizadas às licitantes. Em princípio, portanto, não se mostra possível alterar a essência do briefing sem modificar também as necessidades institucionais que fundamentam a contratação.

Esse entendimento, contudo, não antecipa a definição da forma de retomada do certame, matéria que deverá ser examinada após a decisão da autoridade competente, com apoio técnico e jurídico e à luz dos atos efetivamente anulados.

Nesse momento posterior, deverão ser avaliados, especialmente:

- a) o conteúdo efetivamente conhecido pelas licitantes;
- b) os efeitos decorrentes da abertura dos invólucros;
- c) a possibilidade de elaboração de novas propostas sem vantagem informacional indevida;
- d) a necessidade de eventual reorganização formal do briefing, preservadas suas informações essenciais;
- e) a extensão dos atos a serem renovados e a forma de convocação das licitantes.

Assim, a alegação de inviabilidade de repetição com o mesmo briefing não é suficiente para afastar a anulação parcial. A eventual manutenção de sua essência decorre da própria natureza factual das informações que o compõem, cabendo à Administração definir, em momento próprio, as medidas procedimentais necessárias para restabelecer a isonomia e a confiabilidade do certame.

## **VII. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA EXTENSÃO DA ANULAÇÃO**

A Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando identificar ilegalidade ou vício incompatível com a continuidade do procedimento.

Esse dever decorre do princípio da autotutela e encontra respaldo no art. 71, inciso III, e nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, observadas a necessidade de motivação, a avaliação das consequências administrativas e a preservação dos atos que possam ser validamente aproveitados.

No caso concreto, a Comissão assegurou previamente o contraditório e a ampla defesa, submetendo sua manifestação inicial às licitantes antes da adoção de decisão definitiva.

As razões apresentadas foram examinadas individualmente e contribuíram para delimitar com maior precisão os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia.

Após essa análise, permanece a conclusão de que a Primeira Sessão Pública não reúne condições suficientes de confiabilidade para ser preservada.

A anulação proposta não se fundamenta:

- a) na comprovação definitiva da quebra do anonimato;
- b) na atribuição de culpa à LAB8284;
- c) na existência de elemento identificador originário na proposta;
- d) na presunção de que a Subcomissão Técnica tenha tomado conhecimento da autoria;
- e) na falha da gravação considerada isoladamente.

Seu fundamento decorre do conjunto das circunstâncias:

- a) ocorreu incidente objetivo envolvendo dispositivo integrante de uma das propostas;
- b) o incidente tornou necessária a manifestação de um dos representantes;
- c) o episódio gerou possibilidade concreta de associação entre o dispositivo, a proposta e sua autoria;
- d) o registro audiovisual do ângulo necessário à reconstrução dos acontecimentos não está disponível;

- e) não é possível estabelecer a causa do incidente nem atribuir responsabilidade de forma segura;
- f) a Administração não consegue afastar objetivamente a hipótese de comprometimento do anonimato;
- g) a dúvida remanescente compromete a confiabilidade da sessão.

A medida deve ser limitada aos atos efetivamente afetados.

Os atos anteriores à Primeira Sessão Pública que não possuam relação de dependência com o incidente deverão ser preservados, desde que posteriormente confirmada sua autonomia e regularidade.

A definição precisa dos atos que poderão ser aproveitados e da forma de retomada do certame deverá ser realizada após a decisão da autoridade competente, com apoio da assessoria jurídica e das unidades técnicas envolvidas.

## **VIII. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Contratação conclui que as manifestações apresentadas pela LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda. e pela Lencina Publicidade Ltda. não afastam os fundamentos constantes do Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025.

A instrução confirma que a proposta da LAB8284 foi originariamente apresentada sem elemento identificador e que não existem provas suficientes para atribuir à licitante, à Comissão ou a qualquer outro participante responsabilidade pelo incidente envolvendo o pen drive.

Também não existem elementos suficientes para afirmar, de forma categórica, que a autoria da proposta tenha sido efetivamente revelada.

Entretanto, ocorreu fato objetivo durante a sessão: o pen drive integrante de uma das propostas não se encontrava junto aos documentos submetidos à conferência, circunstância que levou um representante a se dirigir à Comissão e desencadeou providências destinadas a associar o dispositivo ao conjunto documental correspondente.

A dinâmica que deu origem a esse episódio não pode ser objetivamente reconstruída, pois a câmera direcionada à mesa da Comissão deixou de registrar o momento crítico.

A gravação remanescente não permite esclarecer como ocorreu a separação do dispositivo, quem lhe deu causa, quais interações ocorreram junto à mesa e qual foi a extensão das inferências produzidas entre os presentes.

Por essa razão, permanece a possibilidade de quebra do sigilo da proposta, conforme registrada, em tese, no Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial.

A relevância jurídica da situação não decorre da certeza de que houve identificação, mas da impossibilidade de esclarecer o fato que originou essa possibilidade e de afastar, com segurança, seus efeitos sobre o anonimato.

Essa incerteza objetiva compromete a confiabilidade da Primeira Sessão Pública e impede sua preservação.

Ao mesmo tempo, a inexistência de prova suficiente quanto à conduta da LAB8284 impede o acolhimento do pedido de sua desclassificação. Pela mesma razão, não pode ser invocado o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria conduta irregular.

A desconsideração isolada do conteúdo do pen drive também não soluciona a questão, pois não elimina a dúvida relacionada à dinâmica do incidente e aos atos praticados durante a sessão.

Diante dessas conclusões, a Comissão de Contratação manifesta-se nos seguintes termos:

I – conhecer das manifestações apresentadas, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade;

II – acolher parcialmente os argumentos da LAB8284 quanto à regularidade originária de sua proposta e à inexistência de prova suficiente de identificação voluntária, sem que isso implique a preservação da sessão;

III – rejeitar o pedido da Lencina de desclassificação da LAB8284, por ausência de suporte probatório suficiente;

IV – rejeitar o pedido subsidiário de desconsideração do conteúdo do pen drive, por não constituir medida suficiente para restabelecer a confiabilidade dos atos praticados;

V – negar provimento aos pedidos de manutenção da Primeira Sessão Pública;

VI – manter a manifestação de interesse em anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025;

VII – encaminhar os autos à autoridade competente para decisão quanto à anulação parcial e determinação das providências necessárias à retomada do certame.

Jhonatan Alberto Costa

Presidente da Comissão de Contratação

Pâmela Duart Araújo

Membro da Comissão de Contratação

Eduardo Santos Oliveira

Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Duart Araujo Parizotto, Auxiliar Administrativo**, em 24/08/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Santos Oliveira, Auxiliar Administrativo**, em 24/08/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Alberto Costa, Coordenador**, em 24/08/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1514400** e o código CRC **9CF20522**.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900, - Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-710  
Telefone: (48) 3027-7000 - [www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br) E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)

**PARECER Nº** 74/2026/CRCSC-DEJUR/CRCSC-DAI/CRCSC-PRES/CRCSC-CONSDIR/CRCSC-  
**PLEN/CRCSC**  
**PROCESSO Nº** 9079626110000692.000068/2025-99  
**INTERESSADO:** DEINFRA - CRCSC / COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** Concorrência nº 001/2025. Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. Análise da legalidade da primeira sessão pública - anulação parcial, manutenção do briefing, guarda temporária e destinação de documentos.

## I. RELATÓRIO

Retornam estes autos ao Departamento Jurídico para apreciação da legalidade de anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025 e de seus reflexos, em razão da impossibilidade de reconstrução objetiva do incidente envolvendo um *pen drive* que compôs uma das propostas técnicas apresentadas e da consequente perda de confiabilidade da mencionada sessão (doc. SEI nº 1495424, complementado pelas informações prestadas no Relatório SEI n. 1514400, bem como no Despacho SEI nº 1514406).

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, portanto, sob a regência da Lei Federal nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 1º, §2º, da Lei n. 12.232/2010<sup>[1]</sup> c/c 189 da Lei n. 14.133/2021<sup>[2]</sup>).

A consulta jurídica concentra-se, pois, precipuamente, na verificação da legalidade da anulação da sessão pública inaugural, na extensão dos seus efeitos, na manutenção do *briefing* institucional original em sendo determinada a repetição dos atos, e na escoreita destinação dos invólucros até então recebidos.

Conforme registrado nos autos (Ata 1º Sessão Pública - SEI n. 1453067 e Relatório - SEI n. 1514400), durante a análise conjunta dos documentos do Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária, Via Não Identificada), o representante credenciado da licitante LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda. dirigiu-se à mesa da Comissão de Contratação e comunicou a falta de um dispositivo eletrônico (*pen drive*) que não estava entre os materiais disponibilizados para exame. A Comissão localizou o mencionado dispositivo sobre a mesa, constatou que ele havia se apartado da respectiva proposta e examinou seu conteúdo para associá-lo ao conjunto documental pertinente, reintegrando-o à proposta e dando

prosseguimento aos trabalhos.

Ao final do ato, a licitante Lencina Publicidade Ltda. registrou em ata manifestação sobre o incidente ocorrido com o *pen drive*, enquanto a LAB8284 manifestou sua discordância.

Posteriormente, a Comissão constatou que a câmera voltada à sua mesa de trabalho sofreu interrupção por esgotamento de bateria, o que acabou por ocasionar ausência de registro audiovisual, justamente, do intervalo em que ocorreu o dito incidente com o *pen drive*, subsistindo apenas a gravação ininterrupta da câmera direcionada aos licitantes.

Diante da impossibilidade de reconstrução objetiva da dinâmica fática e da perda de confiabilidade da Sessão, a Comissão emitiu o Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial (SEI n. 1494996), assegurando o contraditório prévio aos participantes. As licitantes LAB8284 e Lencina Publicidade Ltda. apresentaram recursos (SEI n. 1495018 e SEI n. 1495019), e a LAB8284 protocolou contrarrazões (SEI n. 1495421), enquanto a licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda. manteve-se silente.

Os autos vieram, então, a este Departamento Jurídico, que solicitou esclarecimentos sobre a existência, ou não, de registro audiovisual integral da Sessão Pública em questão (SEI n. 1508008), o que restou devidamente atendido pela Comissão de Contratação.

Apreciados os recursos apresentados, a Comissão exarou o Relatório Final (SEI nº 1514400), mantendo entendimento acerca do prosseguimento desta demanda com a necessária anulação parcial da Primeira Sessão Pública.

É o breve relatório.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **a) O regime especial da Lei nº 12.232/2010 e o sigilo das propostas técnicas**

A contratação de serviços de publicidade institucional por órgãos e entidades da Administração Pública sujeita-se à disciplina imperativa da Lei Federal nº 12.232/2010, constituindo norma especial de observância obrigatória, aplicando-se, de forma complementar e subsidiária, a Lei Federal nº 14.133/2021. Percebe-se, neste sentir, que o legislador concebeu um rito altamente formalizado e rigoroso para assegurar o julgamento estritamente objetivo, impessoal e técnico das propostas apresentadas pelas agências de propaganda.

Um dos núcleos fundamentais desse regime especial reside na preservação do anonimato da proposta técnica. A sistemática legal determina a separação rígida do Plano de Comunicação Publicitária em duas vias: a "Via Não Identificada", acondicionada em invólucro padronizado e desprovido de qualquer marca ou sinal, e a "Via Identificada", que contém os dados da proponente e permanece lacrada sob a custódia da Administração, conforme disposto nos arts. 6º, inciso IV<sup>[3]</sup>, e 9º<sup>[4]</sup> da Lei nº 12.232/2010.

Nesses termos, tem-se que a preservação do anonimato não constitui mera formalidade procedimental, mas pressuposto de validade de todo o certame.

Não à toa, os artigos 6º, incisos XII e XIII<sup>[5]</sup>, e 11, §2º<sup>[6]</sup>, da Lei nº 12.232/2010, estabelecem expressa vedação à aposição de marcas, sinais, etiquetas, palavras ou quaisquer elementos materiais que possibilitem a identificação da autoria do plano antes da abertura do invólucro relacionado à "Via Identificada", sob pena de imediata desclassificação da licitante com base no artigo 6º, inciso XIV<sup>[7]</sup>, da

referida Lei.

Essa estrutura protetiva é complementada pelo disposto no art. 10<sup>[8]</sup> da já citada norma especial, o qual prevê que a análise das propostas técnicas será de competência exclusiva de Subcomissão Técnica especificamente constituída para tal finalidade e cujos membros estão expressamente impedidos de participar da sessão pública de abertura dos invólucros conduzida pela Comissão de Contratação, conforme determina o artigo 11, §1º<sup>[9]</sup>, do mesmo diploma legal.

Conclui-se, pois, que, com efeito, a violação das garantias de julgamento da proposta técnica, que envolvem, além da publicidade dos atos de entrega, o absoluto, até então, anonimato da autoria, enseja a nulidade cogente do procedimento, conforme estabelece o artigo 12<sup>[10]</sup> da Lei nº 12.232/2010, o que induz ao entendimento de que a higidez do certame exige que tanto a formulação quanto o manuseio das propostas técnicas ocorram em ambiente de absoluta confiança e incolumidade.

#### **b) Do incidente operacional, da falha na gravação e da perda de confiabilidade da sessão**

A análise dos elementos fáticos documentados nos autos revela que, na sessão pública inaugural do certame em tela, realizada em 08 de julho de 2026 (SEI n. 1453067), ocorreu um incidente relevante envolvendo o desprendimento de uma mídia eletrônica (*pen drive*), o que gerou severa controvérsia acerca da quebra do anonimato em relação à proposta técnica apresentada por uma das licitantes (LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda.). Isso, pois, o dispositivo apartou-se do respectivo conjunto documental sobre a mesa da Comissão de Contratação, tendo sido localizado e reintegrado somente após intervenção verbal do representante credenciado daquela licitante (LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda.), momento em que o arquivo foi aberto e examinado para identificar a qual proposta correspondia.

Somado a isso, a gravidade do incidente ganhou relevo em razão de sua conjugação com uma falha técnica no registro da sessão, que ocorreu exatamente quando houve o apontamento da falta da mencionada mídia eletrônica (*pen drive*).

Dito isso, cumpre destacar que o artigo 17, §5º<sup>[11]</sup>, da Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável à espécie, impõe expressamente o dever de gravação integral em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, garantindo a rastreabilidade, a transparência ativa e o controle dos atos praticados.

No caso em exame, no entanto, a câmera destinada a captar a mesa de trabalho da Comissão teve sua bateria esgotada, como já mencionado, exatamente no período em que ocorreu a notícia de perda/falta, o manuseio e a localização do referido *pen drive*.

Embora a câmera voltada para os representantes dos licitantes tenha funcionado continuamente, conforme certificado pela própria Comissão de Contratação que operacionalizou a sessão inaugural, o seu campo de visão não abrangeu a sua mesa de trabalho, tampouco permitiu visualizar a movimentação física da mídia eletrônica. Com efeito, instalou-se uma lacuna probatória que impede a reconstituição objetiva e transparente da dinâmica fática, tornando impossível atestar-se os motivos que levaram à separação do dispositivo eletrônico (se decorreu de fato proposital humano, ou de evento acidental), bem como se, no momento da revelação da ausência do dispositivo houve a exposição de qualquer menção/elemento que pudesse levar à identificação da proposta da licitante LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda..

Nesse contexto probatório deficiente, não se sustenta o pleito da licitante Lencina Publicidade Ltda. de desclassificação isolada da LAB8284 com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/2010. Ora, a desclassificação consubstancia sanção que exige comprovação cabal de que a proponente inseriu intencionalmente elemento identificador ou praticou ato manifesto de confissão de autoria, circunstâncias que não encontram respaldo nos autos, visto que as propostas foram regularmente recebidas sem marcas de identificação (consoante certificado em Ata - Doc. SEI n. 1453067 - "*Nenhuma ocorrência. Nenhum elemento identificador foi constatado.*") e não há registro audiovisual do momento em que o representante da licitante LAB8284 alerta sobre a referida falta, abrindo, pois, inegável controvérsia acerca de eventual quebra do anonimato da autoria da proposta.

Outrossim, mostra-se igualmente inviável acolher o pedido subsidiário afeto à simples desconsideração do conteúdo gravado no *pen drive*, eis que a exclusão pontual do arquivo não sanaria eventual quebra de anonimato, tampouco supriria a ausência de íntegro registro audiovisual indispensável à validação do ato.

Nesse cenário, entende-se por inegavelmente configurada a perda objetiva da confiabilidade procedimental da Primeira Sessão Pública, cuja higidez, rigorosamente exigida para o processamento do certame, não pode ser atestada com adequada segurança.

### **c) Do poder-dever de autotutela da Administração Pública e da extensão dos efeitos da anulação**

Nos termos em que já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades. A saber:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tal entendimento veio, inclusive, expressamente consagrado no artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe acerca das licitações e dos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e

dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

Nesse sentir, o exercício da autotutela administrativa independe de intervenção judicial e visa a resguardar a escorreita observância dos princípios que regem a atuação da Administração, sobretudo o da supremacia do interesse público, da moralidade e da estrita legalidade na condução dos procedimentos licitatórios.

No entanto, com efeito, o controle de legalidade deve se pautar na verificação de vícios reais e na salvaguarda do interesse público, sem apego a formalismos excessivos que desvirtuem a finalidade da contratação.

A ilustrar o sobredito, acerca do poder-dever de autotutela e da possibilidade de anulação parcial de procedimentos licitatórios pela Administração Pública em razão de vícios de legalidade, com aproveitamento dos atos praticados não atingidos, destaca-se entendimento consignado pela Corte de Contas da União, quando do julgamento do Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, citado, recentemente, na edição 2025, do Manual de "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União", págs. 623-628. A saber:

(...)

Se for identificada ilegalidade insanável, caberá a anulação dos atos defeituosos, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, desde que assegurada a prévia manifestação dos interessados. Não necessariamente será anulado todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos não passíveis de convalidação. Ademais, deverá ser apurada a responsabilidade de quem tenha dado causa à anulação.

(...)

[Enunciado] É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

(...)

A aplicação dessa diretriz jurisprudencial confirma que a identificação de vício que comprometa a confiabilidade procedimental impõe à Administração o dever de agir para sanar a irregularidades/ilegalidades. Contudo, a incidência da autotutela deve ser temperada pelos demais princípios que regem a atuação da Administração, princípios esses que perpassam pela segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e conservação dos atos administrativos válidos, com avaliação de impactos práticos das medidas a serem adotadas, a fim de tornar sem efeito, sempre que possível, apenas os atos que não podem ser aproveitados. Ou seja, a interpretação sistemática das normas e do entendimento acima transcrito leva à conclusão de que a invalidação/anulação não deve se estender a atos que permaneceram hígidos e imunes ao vício constatado.

Harmonizando-se, assim, o comando do artigo 12 da Lei nº 12.232/2010 com o acima exposto, entende-se que, tal qual proposto pela Comissão de Contratação, **uma vez confirmada a gantantia quanto ao prévio exercício do contraditório a todas as licitantes, a anulação em tela merece eficácia parcial, recaindo com exclusividade sobre a Primeira Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos**

**Invólucros, a partir do momento em que tais restaram recebidos**, ressalvados, portanto, os atos de credenciamento e de verificação da condição de regularidade das participantes, já que maculada, tão somente, a transparência e a confiabilidade quanto à garantia do anonimato do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, o que, invariavelmente, reflete no conteúdo dos demais invólucros. Outrossim, por incólumes os demais atos relacionados à fase interna do planejamento, bem como ao instrumento convocatório e ao sorteio/designação dos membros da Subcomissão Técnica, entende-se que tais merecem preservação.

#### **d) Da viabilidade jurídica de manutenção do mesmo briefing e da ausência de prejuízo à isonomia**

O *briefing* nas licitações de serviços de publicidade constitui o documento técnico pelo qual, ao menos em tese, a Administração estabelece as informações suficientes, precisas, claras e objetivas para orientar a formulação das propostas pelos licitantes, conforme define o artigo 6º, inciso II<sup>[12]</sup>, da Lei Federal nº 12.232/2010.

Em outras palavras, trata-se de um conjunto de dados fáticos e institucionais que traduz a identidade da autarquia, suas atribuições legais, o público-alvo a ser atingido, os desafios relacionados à comunicação e as metas estratégicas da entidade.

Logo, sendo o *briefing* o espelho das necessidades públicas contínuas da autarquia, entende-se que a alteração de seu teor de fundo mostra-se inviável e desprovida de fundamento técnico, pois o Conselho não pode modificar artificialmente suas competências legais e sua realidade institucional apenas para ocasionar uma diferenciação formal no documento, de modo que eventual reformulação - então, meramente formal - de tópicos ou frases, não alteraria a substância da demanda pública subjacente.

Ademais, a repetição dos atos anulados com a manutenção do mesmo *briefing* não tem o condão de acarretar prejuízo aos participantes, tampouco de conceder vantagem indevida a qualquer licitante, eis que opera a desconstituição jurídica dos atos de apresentação/entrega das propostas a todos, impondo, igualmente à totalidade dos licitantes credenciados, o dever de apresentarem novas propostas técnicas completas, em novos invólucros lacrados, preservando-se, pois, a paridade das condições de competição.

Em outras palavras, tem-se que todas as licitantes participantes estiveram presentes no mesmo ato, e disporão, agora, uma vez anulada parte da sessão inaugural, de idêntica oportunidade para aperfeiçoar, reestruturar ou conceber estratégias de comunicação para responder aos desafios institucionais do Conselho, de modo que, não sendo possível alteração substancial do *briefing* - eis que vinculado às atribuições legais institucionais deste Regional - a convocação de todos os interessados, com igualdade de oportunidade, e a manutenção das garantias que pairam sobre a proposta técnica, corroboram a isonomia do certame.

#### **e) Da publicidade dos atos e da destinação dos invólucros e documentos já recebidos**

O princípio constitucional da publicidade administrativa, positivado no artigo 37, *Caput*<sup>[13]</sup>, da Constituição Federal, impõe a transparência ativa dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, assegurando o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes. Esse comando é reforçado pelos arts. 13<sup>[14]</sup> e 17, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelo art. 16 da Lei Federal nº 12.232/2010, os quais determinam a divulgação dos atos da contratação e a disponibilização dos registros públicos.

Nesse sentido, a divulgação das gravações audiovisuais existentes da sessão de 08 de julho de 2026 (Comunicado nº 01/2026 - SEI n. 1453070) consubstancia estrito cumprimento do dever de transparência, de modo que a existência de falha técnica no registro de uma das câmeras não justifica a supressão do material gravado, **motivo pelo qual se recomenda que tais arquivos permaneçam anexados aos autos e acessíveis a todos os interessados.**

Por sua vez, no que atine aos documentos e envelopes já entregues pelas licitantes à Administração, impõe-se a definição de procedimento juridicamente adequado para seu desfecho que garanta a manutenção do anonimato da autoria das propostas. Dessa forma, ainda que a destinação legalmente exigível para esse acervo documental seja a restituição formal e integral às respectivas licitantes, tal ensejaria a revelação antecipada das vias não identificadas, o que poderia acarretar nova mácula à integridade do anonimato, caso as novas propostas apresentem eventual similitude. Sendo assim, orienta-se a guarda temporária pela Administração, resguardado o sigilo do conteúdo e o acesso rigorosamente restrito do material, com a posterior devolução aos licitantes, quando do encerramento do certame, com a sua homologação e adjudicação do objeto licitado, mediante entrega presencial com a lavra do competente termo de entrega e recibo nos autos deste processo administrativo.

Por pertinente, calha destacar que o descarte ou a incineração unilateral dos envelopes pela Administração Pública poderia configurar a destruição arbitrária dos documentos entregues, violando eventual direito de petição, além de prejudicar o exercício dos controles interno e externo.

### **III. CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto**, este Departamento Consultivo **opina pela anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025**, realizada em 08 de julho de 2026, justificada na perda objetiva de confiabilidade da sessão inaugural, decorrente da impossibilidade de reconstituição segura do incidente ocorrido com a perda temporária da mídia eletrônica que compunha uma das propostas apresentadas, tendo em vista a falha técnica no registro audiovisual que se faz obrigatório, por força do rigor que deve pairar sobre esta espécie de licitação. Nesse sentir, **recomenda-se**:

a) **a complementação dos autos com a juntada da cientificação da licitante que restou silente, quando à conclusão preliminar de anulação parcial do certame**, a fim de ratificar a plena garantia quanto ao exercício prévio do contraditório (art. 71, §3º, Lei n. 14.133/2021)<sup>[15]</sup>;

b) **a preservação integral dos atos da fase preparatória**, mantendo-os plenamente válidos e hígidos, inclusive o sorteio público regular que designou os membros da Subcomissão Técnica original, bem como a preservação dos atos de credenciamento e de verificação de regularidade das licitantes quanto às condições de participação (que devem ser mantidas quando da assinatura da contratação);

c) **a manutenção do mesmo briefing institucional** na repetição dos atos, visto que seu conteúdo reflete as competências legais e as necessidades permanentes do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRCSC, sendo mantida a paridade da competição;

d) **a convocação formal e exclusiva das licitantes credenciadas para a realização de uma nova Primeira Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros, fixando-se idêntico prazo** para que todas apresentem novos conjuntos completos de propostas (Invólucros nº 1 a nº 4);

e) com o fito de preservar e afastar qualquer nova mácula ao anonimato das propostas, **a guarda acautelada e inviolável dos invólucros até então recebidos, em local de acesso restrito, garantido sigilo**

**dos conteúdos, até a homologação do certame e a adjudicação do objeto licitado**, com posterior restituição às respectivas licitantes, mediante termo de entrega e recibo circunstanciado nos autos.

É o parecer.

À consideração Superior.

Roberta Germani  
Advogada CRCSC - OAB/SC 55.847  
Coordenadora do Departamento Jurídico

---

[1] § 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

[2] Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

[3] IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

[4] Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica. § 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação. § 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

[5] XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

[6] § 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

[7] XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

[8] Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. § 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (...).

[9] § 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

[10] Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

[11] § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

[12] Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do

art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (... ) II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva; (...)

[13] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[14] Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

[15] § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Germani, Coordenadora**, em 02/09/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1529324** e o código CRC **3B989217**.



## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

**INFORMAÇÃO Nº** 1/2026/CRCSC-DEINFRA/CRCSC-DAI/CRCSC-PRES/CRCSC-CONSDIR/CRCSC-  
PLEN/CRCSC-CRCSC  
**PROCESSO Nº** 9079626110000692.000068/2025-99

### CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

#### RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO Nº 74/2026 (SEI Nº 1529324) — COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 74/2026/CRCSC-DEJUR/CRCSC-DAI/CRCSC-PRES/CRCSC-CONSDIR/CRCSC-PLEN/CRCSC (SEI nº 1529324), que opinou pela anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025 e formulou recomendações às alíneas "a" a "e" de sua conclusão, manifesta-se esta Comissão de Contratação no sentido de que acata integralmente as recomendações constantes das alíneas "b", "c", "d" e "e", adotando, desde logo, as providências necessárias ao seu cumprimento, conforme a seguir especificado.

Quanto à alínea "b", será observada a preservação integral dos atos da fase preparatória, inclusive o sorteio público que designou os membros da Subcomissão Técnica original, bem como os atos de credenciamento e de verificação de regularidade das licitantes, os quais permanecem hígidos e serão mantidos por ocasião da assinatura da contratação.

Quanto à alínea "c", será mantido o mesmo briefing institucional na repetição dos atos, por refletir as competências legais e as necessidades permanentes do CRCSC, preservando-se a paridade de competição entre as licitantes.

Quanto à alínea "d", esta Comissão procederá à convocação formal e exclusiva das licitantes credenciadas para a realização de nova Primeira Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros, fixando-se idêntico prazo para que todas apresentem novos conjuntos completos de propostas.

Quanto à alínea "e", será mantida a guarda acautelada e inviolável dos invólucros já recebidos, em local de acesso restrito e sob sigilo de conteúdo, até a homologação do certame e a adjudicação do objeto licitado, com posterior restituição às respectivas licitantes mediante termo de entrega e recibo circunstanciado nos autos.

Registra-se, todavia, que esta Comissão deixa de acatar a recomendação constante da alínea "a" da conclusão do Parecer Jurídico nº 74/2026, que sugere a complementação dos autos com a juntada de certificação individual da licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda., que se manteve silente quanto à conclusão preliminar de anulação parcial do certame, pelas razões a seguir expostas.

A certificação de todas as licitantes participantes do certame acerca da conclusão preliminar de anulação parcial da Primeira Sessão Pública, constante do Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial (SEI nº 1494996), foi promovida de forma impessoal e uniforme, mediante Comunicado divulgado no sítio eletrônico institucional do CRCSC, pelo mesmo canal de publicidade utilizado no Comunicado (SEI nº 1453070), tendo sido concedido a todas as licitantes, sem distinção, prazo comum de 3 (três) dias úteis para manifestação sobre a matéria.

Nesses termos, a licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda. dispôs de idêntica oportunidade

e do mesmo prazo conferido às demais participantes, não havendo registro de qualquer óbice de acesso à informação divulgada. O seu silêncio decorreu, assim, de opção própria, e não da ausência de certificação adequada.

Diante disso, entende esta Comissão que a promoção, neste momento processual, de certificação individualizada e extemporânea dirigida especificamente a essa licitante — quando as demais já tiveram a oportunidade de manifestação regularmente exaurida, dentro de prazo comum e já encerrado — configuraria tratamento diferenciado e desigual entre os licitantes, em contrariedade ao princípio da isonomia, além de implicar a reabertura seletiva de prazo já transcorrido em favor de apenas uma das participantes, em prejuízo às demais que observaram o prazo regularmente concedido.

Registra-se, assim, que o exercício prévio do contraditório previsto no art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente assegurado a todas as licitantes, de forma impessoal, pública e uniforme, razão pela qual esta Comissão entende já atendida, em sua essência, a garantia que a recomendação da alínea "a" visa resguardar, não se afigurando necessária, a promoção de certificação individual complementar à licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda. neste momento processual.

Florianópolis, 21 de setembro de 2026.

Jhonatan Alberto Costa  
Presidente da Comissão de Contratação

Pâmela Duart Araújo  
Membro da Comissão de Contratação

Eduardo Santos Oliveira  
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Duart Araujo Parizotto, Auxiliar Administrativo**, em 22/09/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Santos Oliveira, Auxiliar Administrativo**, em 22/09/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Alberto Costa, Coordenador**, em 23/09/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1557649** e o código CRC **55574C85**.

# CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

## DESPACHO

Processo nº 9079626110000692.000068/2025-99

### CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

#### ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

##### **Análise e Decisão sobre Anulação Parcial da Primeira Sessão Pública**

Ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Lecir dos Passos Ghisi.

Submetem-se à consideração superior de Vossa Senhoria os presentes autos, referentes à Concorrência nº 001/2025 (contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda), para análise e decisão quanto à anulação parcial da Primeira Sessão Pública, realizada em 08 de julho de 2026, nos termos do art. 71, inciso III e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao certame por força do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.232/2010.

A medida decorre da impossibilidade de reconstrução objetiva de incidente ocorrido durante a sessão inaugural, envolvendo o desprendimento de uma mídia eletrônica (pen drive) do conjunto documental de uma das licitantes, agravado por falha técnica no registro audiovisual da mesa da Comissão de Contratação no exato intervalo em que o episódio ocorreu, circunstâncias que geraram controvérsia insanável quanto à preservação do anonimato da proposta técnica e a consequente perda objetiva de confiabilidade procedimental da sessão, tal como apurado no Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial (SEI nº 1494996) e no Relatório Final da Comissão de Contratação (SEI nº 1514400).

Assegurado o contraditório prévio a todas as licitantes, foram apresentados recursos pelas licitantes LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda. (SEI nº 1495018) e Lencina Publicidade Ltda. (SEI nº 1495019), com contrarrazões da primeira (SEI nº 1495421), mantendo a Comissão de Contratação, após a devida apreciação, o entendimento pela necessidade de anulação parcial da Primeira Sessão Pública.

Os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, que exarou o Parecer nº 74/2026/CRCSC-DEJUR/CRCSC-DAI/CRCSC-PRES/CRCSC-CONSDIR/CRCSC-PLEN/CRCSC (SEI nº 1529324), opinando pela anulação parcial da Primeira Sessão Pública, com efeitos limitados ao ato de recebimento e abertura dos invólucros, preservados os atos da fase preparatória, de credenciamento e de verificação de regularidade das licitantes, e formulando as recomendações constantes das alíneas "a" a "e" de sua conclusão.

Em resposta ao referido Parecer, esta Comissão de Contratação manifestou-se pelo integral acatamento das recomendações das alíneas "b", "c", "d" e "e", relativas, respectivamente, à preservação dos atos da fase preparatória, à manutenção do mesmo briefing institucional, à convocação exclusiva das licitantes credenciadas para nova Primeira Sessão Pública e à guarda acautelada dos invólucros já recebidos. Quanto à recomendação da alínea "a" — complementação dos autos com cientificação individual da licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda., que se manteve silente —, esta Comissão apresentou justificativa no sentido de que a cientificação de todas as licitantes já foi promovida de forma impessoal e uniforme, mediante Comunicado publicado no sítio eletrônico institucional do CRCSC, com prazo comum de 3 (três) dias úteis para manifestação, razão pela qual entende já resguardado o exercício prévio do contraditório previsto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de nova cientificação

individualizada e extemporânea, o que poderia configurar tratamento diferenciado entre as licitantes.

Diante do exposto, submete-se a matéria à consideração e decisão de Vossa Senhoria, na qualidade de autoridade competente, para que se manifeste sobre:

- a) a anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025, com indicação expressa dos atos eivados de vício insanável, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12 da Lei nº 12.232/2010, tornando sem efeito os atos de recebimento e abertura dos invólucros a partir do momento em que restaram recebidos, preservados os demais atos praticados;
- b) a determinação de retomada do certame nos termos recomendados pelo Parecer Jurídico nº 74/2026 e acatados por esta Comissão de Contratação, com a convocação exclusiva das licitantes credenciadas, manutenção do briefing institucional original e guarda acautelada dos invólucros já recebidos; e
- c) a ratificação, ou eventual determinação em sentido diverso, quanto ao entendimento desta Comissão acerca da suficiência da cientificação já promovida à licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda., em relação à recomendação da alínea "a" do Parecer Jurídico nº 74/2026.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Florianópolis, 21 de setembro de 2026.

Jhonatan Alberto Costa  
Presidente da Comissão de Contratação

Pâmela Duart Araújo  
Membro da Comissão de Contratação

Eduardo Santos Oliveira  
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Duart Araujo Parizotto, Auxiliar Administrativo**, em 22/09/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Santos Oliveira, Auxiliar Administrativo**, em 22/09/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Alberto Costa, Coordenador**, em 23/09/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1557669** e o código CRC **001FEFFD**.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900, - Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-710 Telefone: (48) 3027-7000 -  
www.crcsc.org.br E-mail: crcsc@crcsc.org.br

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

### DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo nº: 9079626110000692.000068/2025-99.**

**Concorrência nº 001/2025.**

Trata-se da Concorrência nº 001/2025, destinada à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – CRCSC.

Após a realização da Primeira Sessão Pública, a Comissão de Contratação identificou ocorrência envolvendo um pen drive integrante de uma das propostas técnicas, circunstância que motivou a emissão de Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial (SEI nº 1494996), oportunizando-se previamente o exercício do contraditório pelas licitantes.

Apresentadas as manifestações e os recursos das licitantes LAB8284 Serviços em Mídias Digitais Ltda. e Lencina Publicidade Ltda., a Comissão de Contratação elaborou Relatório Final (SEI nº 1514400), concluindo pela manutenção da proposta de anulação parcial da Primeira Sessão Pública, em razão da impossibilidade de reconstrução objetiva do incidente ocorrido e da consequente perda de confiabilidade da sessão.

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 74/2026/CRCSC-DEJUR/CRCSC-DAI/CRCSC-PRES/CRCSC-CONSDIR/CRCSC-PLEN/CRCSC (SEI nº 1529324), favorável à solução proposta pela Comissão, analisando, ainda, as condições jurídicas para a retomada do certame e formulando recomendações específicas quanto à preservação dos atos da fase preparatória, à manutenção do briefing institucional, à convocação exclusiva das licitantes credenciadas e à guarda dos invólucros já recebidos.

Em resposta ao Parecer Jurídico nº 74/2026, a Comissão de Contratação, por meio da Informação nº 1/2026 (SEI nº 1557649), acolheu integralmente as recomendações das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” de sua conclusão, relativas à preservação dos atos anteriores válidos, à manutenção do briefing institucional, à convocação exclusiva das licitantes credenciadas e à guarda temporária e sigilosa dos invólucros já recebidos.

Quanto à alínea “a”, que recomenda a juntada de comprovação da cientificação da licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda., a Comissão apresentou entendimento diverso. Esclareceu que a cientificação de todas as licitantes acerca da conclusão preliminar de anulação parcial — incluída a licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda., que se manteve silente — já havia sido promovida de forma impessoal e uniforme, mediante comunicado divulgado no sítio eletrônico institucional do CRCSC, com prazo comum de 3 (três) dias úteis concedido a todas as participantes. Entendeu, assim, não ser necessária nova cientificação individual e extemporânea, sob pena de tratamento diferenciado entre as licitantes.

Examinei o Relatório Final da Comissão de Contratação, as manifestações apresentadas pelas licitantes, o Parecer Jurídico nº 74/2026, a Informação nº 1/2026, o despacho de encaminhamento e os

demaís elementos constantes dos autos.

Acolho a conclusão da Comissão de Contratação e da Assessoria Jurídica quanto à anulação parcial da Primeira Sessão Pública, bem como as recomendações das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do parecer jurídico. Quanto à alínea “a”, acolho os fundamentos apresentados pela Comissão de Contratação e considero suficiente a certificação já promovida, dispensando nova certificação individual da licitante Marketeria Comunicação e Marketing Ltda.

Conforme registrado no Relatório Final da Comissão de Contratação, o incidente ocorrido durante a Primeira Sessão Pública não pôde ser objetivamente reconstruído. Os elementos dos autos também não permitem identificar seu responsável. Essa insuficiência compromete a confiabilidade da sessão pública e torna inviável sua convalidação.

Diante da perda de confiabilidade da Primeira Sessão Pública, impõe-se sua anulação parcial, com preservação dos atos anteriores não atingidos pelo incidente. Na retomada do certame, a guarda temporária e sigilosa dos invólucros já recebidos resguardará o anonimato das propostas a serem reapresentadas. Quanto à manifestação prévia das licitantes, mantenho o entendimento já exposto sobre a suficiência da certificação promovida pelo CRCSC.

#### **DECIDO:**

1. Declarar a anulação parcial da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025, bem como dos atos dela diretamente decorrentes, preservando-se os atos anteriores regularmente praticados e não atingidos pelo vício identificado, inclusive os atos de credenciamento, de verificação de regularidade das licitantes e o sorteio público que designou os membros da Subcomissão Técnica original.

2. Ratificar o entendimento da Comissão de Contratação quanto à suficiência da certificação já promovida, de forma impessoal e uniforme, a todas as licitantes — inclusive a Marketeria Comunicação e Marketing Ltda. —, dispensando-se nova certificação individual.

3. Determinar o retorno dos autos à Comissão de Contratação para retomada do procedimento, observadas as seguintes diretrizes:

a) manutenção integral do edital e do briefing originalmente disponibilizados, preservando-se seu conteúdo e condições;

b) guarda temporária e sigilosa, pela Administração, de todos os invólucros atualmente sob custódia da Comissão de Contratação, vedado o acesso ao seu conteúdo, com posterior restituição às respectivas licitantes somente após a homologação do certame e a adjudicação do objeto licitado, mediante termo de entrega e recibo circunstanciado nos autos;

c) reapresentação integral da documentação e de todos os invólucros pelas licitantes, em nova Primeira Sessão Pública;

d) convocação exclusivamente das licitantes que participaram da Primeira Sessão Pública;

e) manutenção da Subcomissão Técnica originalmente constituída;

f) adoção das medidas necessárias para preservação da isonomia entre as participantes, especialmente mediante:

— reapresentação simultânea das propostas por todas as licitantes;

— manutenção das mesmas condições do edital e do briefing;

— tratamento uniforme a todas as participantes durante a retomada do certame;

— observância da cadeia de custódia dos invólucros desde o recebimento até seu encaminhamento para julgamento;

g) adoção das seguintes providências operacionais na nova sessão:

— utilização de sistema de gravação audiovisual redundante, previamente testado, assegurando cobertura

integral da mesa da Comissão e dos representantes das licitantes;

— conferência prévia dos equipamentos de gravação, com registro em ata;

— conferência individual dos invólucros e de seus componentes no momento do recebimento e da abertura;

— registro detalhado, em ata, de toda ocorrência relevante verificada durante a sessão;

— adoção de procedimento padronizado para o recebimento, conferência, manuseio e guarda dos invólucros e eventuais mídias eletrônicas.

4. Intimem-se as licitantes desta decisão, observando-se o prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Após o transcurso do prazo recursal, ou decididos os recursos eventualmente interpostos, adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Lecir dos Passos Ghisi

**Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina**



Documento assinado eletronicamente por **Lecir dos Passos Ghisi, Presidente**, em 23/09/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1558608** e o código CRC **FB1F1720**.